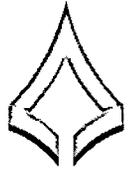




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 246/2017

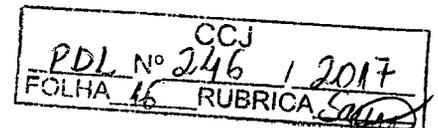
PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 246/2017, que "susta os efeitos das Portarias nº 231, de 07 de outubro de 2016, nº 75, de 13 de fevereiro de 2017, nº 77, de 14 de fevereiro de 2017 e nº 78 de 14 de fevereiro de 2017, todas da Secretaria de Estado de Saúde"

AUTORES: Deputados CELINA LEÃO, RAIMUNDO RIBEIRO E WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

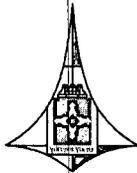
I – RELATÓRIO



Os Deputados Celina Leão, Raimundo Ribeiro e Wellington Luiz apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 246/2017, que "susta os efeitos das Portarias nº 231, de 07 de outubro de 2016, nº 75, de 13 de fevereiro de 2017, nº 77, de 14 de fevereiro de 2017 e nº 78 de 14 de fevereiro de 2017, todas da Secretaria de Estado de Saúde".

A Portaria nº 231/2016 determina que os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem) lotados em unidades de saúde de atenção primária deverão exercer parte de sua carga horária semanal nos serviços de urgência e emergência (prontos socorros e unidades de pronto atendimento) ou em unidades de terapia intensiva. A Portaria nº 75/2017 dispõe sobre normas de remoção dos servidores da carreira da Secretaria de Estado da Saúde. Contém 4 capítulos: Disposições Gerais, Formas de Remoção, Concurso de

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



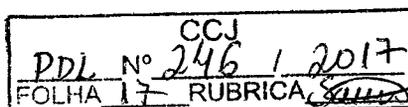
Remoção e Disposições Finais. A Portaria nº 77/2017 estabelece a Política de Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal. Por fim, a Portaria nº 78/2017 regulamenta o art. 51 da Portaria nº 77/2017, para disciplinar o processo de conversão da Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal ao modelo da Estratégia Saúde da Família.

Sustentam os autores da proposição que a Portaria nº 231/2016 movimentou servidores sem o devido treinamento, colocando em risco a população e tornando insatisfatório o atendimento dos pacientes; que a Portaria nº 75/2017 trata da remoção dos servidores de modo arbitrário, sem debater o assunto com a carreira nem tampouco com a população; e que as Portarias nºs 77/2017 e 78/2017 ao modificarem substancialmente a prestação de serviços de saúde e transformarem centros e postos de saúde em Unidades Básicas de Saúde - UBS, violam o princípio da eficiência, retiram as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas e a GCET, previstas nas Leis nºs 318/1992 e 2.339/1999, e deixam de observar a Resolução nº 465/2016 do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Sustentam ainda os autores do projeto que as Portarias nºs 231/2016, 75/2017, 77/2017 e 78/2017 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal violam as Leis Federais nºs 8.080/1990 (que "*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*") e 8.142/1990 (que "*dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*").

Nesse contexto, haveria invasão de reserva legal, o que atrai a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

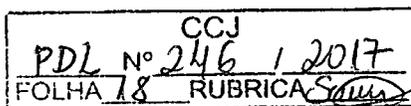
O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputados distritais) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto às normas objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de portarias, atos normativos expedidos com fundamento no poder regulamentar, expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão integrante da Administração Pública Direta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.



Souza



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Os autores da proposição indicam que as 4 portarias da Secretaria de Estado da Saúde do DF teriam afrontado as Leis Distritais nºs 318/1992 e 2.339/1999, a Resolução nº 465/2016 do Conselho de Saúde do Distrito Federal e as Leis Federais nºs 8.080/1990 e 8.142/1990.

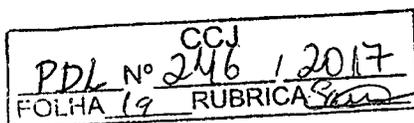
Quanto à indicação de resolução como norma violada, trata-se de indicação inadequada: a exorbitância do poder regulamentar ocorre com relação a leis, não com relação a resoluções.

No tocante às Leis Federais nºs 8.080/1990 e 8.142/1990, a suposta desconformidade entre elas e as Portarias da Secretaria de Estado de Saúde do DF não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Essa exorbitância deve ocorrer com relação às leis distritais.

Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Ora, os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos que contrariem leis distritais.

Tratando-se de uma lei federal, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e a referida lei deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem leis que não sejam distritais.

Portanto, sob o prisma da violação da Resolução nº 465/2016 e das Leis Federais nºs 8.080/1990 e 8.142/1990, o projeto de decreto legislativo é inadmissível.



Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



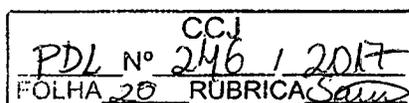
Resta a análise da violação das Leis Distritais nºs 318/1992 e 2.339/1999 pelas Portarias nºs 77/2017 e 78/2017 da Secretaria de Estado de Saúde do DF. Com relação a elas, a proposição é admissível.

O art. 63, III, alínea "j", do RICLDF, prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A Lei nº 318/1992 cria duas gratificações: a gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde e a gratificação de movimentação. A gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde está disciplinada no art. 2º da lei, que prevê que essa gratificação será de 10% para os servidores em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e de 20% para os servidores em exercício nos postos de saúde rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

As Portarias nºs 77/2017 e 78/2017 tratam Política de Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal. O art. 2º da Portaria nº 77/2017 assevera que a Atenção Primária à Saúde (APS) também é denominada atenção básica à saúde. Portanto, a própria portaria equivale as expressões. O art. 7º da Portaria nº 77/2017 dispõe que todos os estabelecimentos de saúde da Atenção Primária serão denominados Unidade Básica de Saúde (UBS). Trata-se de mera mudança de nomenclatura, que não afasta o direito de os servidores perceberem a gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde. Da leitura dos 51 artigos da Portaria nº 77/2017 e dos 19 artigos da Portaria nº 78/2017 não há sequer uma menção a posto de saúde, centro de saúde ou gratificação de servidor.

A Lei nº 2.339/1999 cria a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET. Essa gratificação, nos termos do art. 2º da lei, é de 20% e beneficia os servidores que trabalhem em postos e centros de saúde onde exista o Programa Saúde da Família.



MS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 1º da Portaria nº 77/2017 prevê que a Política de Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal é fundamentada na Estratégia Saúde da Família (ESF). O art. 4º da referida portaria define Saúde da Família como a estratégia de orientação do modelo de Atenção Primária à Saúde baseada em equipes multiprofissionais de composição mínima pré-estabelecida, que atuam em unidades básicas de saúde e são responsáveis por uma população definida, localizada em uma área geográfica delimitada, proporcionando atenção integral com fortalecimento do vínculo, foco na pessoa e alta resolutividade.

Vê-se, pois, que a Portaria nº 77/2017 consolida o Programa Saúde da Família, não afetando, portanto, o direito de recebimento da GCET pelos servidores que atuarem no programa nas unidades básicas de saúde, nova nomenclatura dos postos e centros de saúde.

Ante o exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do presente decreto legislativo com relação às Leis nºs 318/1992 e 2.339/1999. No mérito, somos pela REJEIÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

leg
Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

